CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 01

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA –PR

VEREADOR VILMAR FÁVARO PURGA – PMDB

XEROCADO
EM 2/8/06
LMS.
ASS

ANTEPROJETO DE LEI Nº 24/2006

O Vereador que subscreve a presente proposição, usando de suas prerrogativas legais e regimentais, vem, mui respeitosamente, apresentar à consideração do Plenário desta Casa de Leis o que abaixo se segue:

Súmula:

Altera a Lei nº1838, de 26 de janeiro de 2005, que estabelece os cargos de provimento em comissão do Poder Executivo Municipal da Lapa/Pr.

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
Protocolo nº: 00580 / 2006
Data: 07/08/2006 - 09:03
Responsável: INE

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 02

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA –PR

VEREADOR VILMAR FÁVARO PURGA – PMDB

Art. 1º Fica acrescentado parágrafo único, ao artigo 5º, da Lei nº 1838, de 26 de janeiro de 2005, conforme abaixo descrito:

> *"Parágrafo único. Os cargos de provimento em comissão do Poder Executivo Municipal não poderão ultrapassar o limite máximo de 5% (cinco porcento) em relação aos funcionários do quadro efetivo."*

ART. 2º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Poder Legislação Municipal, em 1º de agosto de 2006.

VILMAR FÁVARO PURGA
Vereador

Câmara Municipal: Alameda David Carneiro s/nº - Caixa Postal 04 - CEP 83.750-000 – LAPA/PR
Fone 41 3622-2536 - Fax 41 3622-1331
Site: www.camaralapa.pr.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 03

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA –PR

VEREADOR VILMAR FÁVARO PURGA – PMDB

JUSTIFICATIVA AO ANTEPROJETO DE LEI Nº /2006

A presente proposição é de extrema necessidade para o desempenho dos trabalhos do Poder Executivo Municipal, no que concerne a contratação de pessoal em cargos comissionados.

Ademais visamos aprimorar a estrutura dos órgãos municipais, que devem ser constituídos de um conjunto de princípios jurídicos e normas que disciplinem o seu funcionamento.

A atividade administrativa, em qualquer dos poderes, como impõe a norma fundamental do Artigo 37 da Constituição Federal Brasileira (1988), obedece aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Isto significa que a Administração Pública deve manter uma conduta amparada em expressa disposição legal e que todos os atos realizados, neste caso, as contratações em cargo comissionado devem ser amparadas pela probidade, objetivando-se o bem comum.

Ressaltamos que é o Princípio da Legalidade *in suma* que qualifica o Estado de Direito, dando-lhe identidade própria, impondo a eficácia de todo ato administrativo à vontade da Lei, sujeitando a Administração Pública, neste caso, o Executivo Municipal ao Direito.

Câmara Municipal: Alameda David Carneiro s/nº - Caixa Postal 04 - CEP 83.750-000 – LAPA/PR
Fone 41 3622-2536 - Fax 41 3622-1331
Site: www.camaralapa.pr.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 04

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA –PR

VEREADOR VILMAR FÁVARO PURGA – PMDB

Nossa Carta Magna, em seu Artigo 37, inciso V, permite a contratação para funções de confiança, porém não estabelece limite para tanto, dando a oportunidade de Lei Complementar, bem como, em seu Artigo 30, inciso II, permite ao Município suplementar a Legislação Federal e Estadual no que couber.

Assim sendo, entendemos com esta proposta legislativa que com esta limitação através do percentual de 5% do quadro efetivo de funcionários municipais estaremos respeitando prioritariamente o princípio da moralidade pública, visto esta ser hoje uma imposição social.

A moralidade administrativa se sustenta nos princípios da indisponibilidade dos interesses públicos e da supremacia do interesse público sobre o particular, de modo que o administrador da coisa pública exerce um *munus público*, tendo em vista o bem comum.

E pelo bem comum, nos utilizamos, das nossas prerrogativas legais e regimentais inerentes ao papel fundamental do legislador para limitarmos a contratação em cargos de confiança, tal qual apresentamos.

Assim, diante dos benefícios que esta Lei virá a produzir, contamos com o apoio de nossos Nobres Pares para a aprovação de tão relevante matéria.

Atenciosamente.

Câmara Municipal: Alameda David Carneiro s/nº - Caixa Postal 04 - CEP 83.750-000 – LAPA/PR
Fone 41 3622-2536 - Fax 41 3622-1331
Site: www.camaralapa.pr.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 05

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA –PR

VEREADOR VILMAR FÁVARO PURGA – PMDB

Poder Legislativo Municipal, em 1º de agosto de 2006.

VILMAR FÁVARO PURGA

Vereador

Câmara Municipal: Alameda David Carneiro s/nº - Caixa Postal 04 - CEP 83.750-000 – LAPA/PR
Fone 41 3622-2536 - Fax 41 3622-1331
Site: www.camaralapa.pr.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
Fls. nº 06

LEI Nº 1838, DE 26 DE JANEIRO DE 2005.

Súmula: Estabelece os cargos de provimento em comissão do Poder Executivo Municipal da Lapa, a partir de 01 de janeiro de 2005, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º. – São cargos de provimento em comissão, a partir de 1º de janeiro de 2005, os mantidos, criados ou transformados por esta Lei, constantes do Anexo I.

Art. 2º. – Os cargos de provimento em comissão são de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal, e serão ocupados por pessoas que possuam experiência administrativa e/ou habilitação profissional específica, oriundas da iniciativa privada ou pública.

Art. 3º. - Os valores mensais para os símbolos dos cargos de provimento em comissão são os constantes do Anexo II.

Art. 4º. Os cargos de provimento em comissão previstos na presente Lei terão os mesmos índices de aumento concedidos ao funcionalismo público municipal.

Art. 5º. – Os cargos de provimento em comissão serão providos de acordo com as necessidades e conveniências da administração municipal e na medida em que forem instalados os respectivos órgãos administrativos.

Art. 6º. – Fica alterado o Anexo I da Lei nº 1773, de 31 de março de 2004, na forma do contido nos Anexos I e II desta Lei.

Art. 7º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, especialmente as Leis nºs. 1518/01, 1533/01, 1534/01, 1573/01, 1625/02, 1639/02, 1679/02, 1719/03 e 1785/04.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 26 de Janeiro de 2005.

Miguel Batista
Prefeito Municipal

Atenção: A CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA não se responsabiliza pelo uso indevido do documento aqui exposto, por qualquer meio de reprodução, impressão ou eletrônico), bem como por adulterações de seu conteúdo, recomendando que seu uso seja apenas para leitura e conhecimento.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 07

Parte Integrante da Lei nº 1838, de 26.01.05

ANEXO I

CARGO/DENOMINAÇÃO	Nº DE VAGAS	SIMBOLOGIA
Secretário Municipal	08	CC-1
Procurador	01	CC-1
Assessor de Gabinete	01	CC-1
Assessor Técnico Administrativo	01	CC-1
Assessor Técnico Contábil	01	CC-1
Assessor Técnico em Saúde	01	CC-2
Assessor Jurídico	02	CC-2
Assessor de Engenharia	01	CC-2
Assessor Legislativo	01	CC-2
Assessor de Transporte Rodoviário	01	CC-2
Assessor de Comunicação	01	CC-3
Diretor de Departamento	35	CC-3
Gerente do CAIC	01	CC-3
Regente de Banda de Música	01	CC-3
Supervisor Hospitalar	01	CC-3
Gerente do Parque de Eventos	01	CC-3
Assessor de Administração Distrital	02	CC-3
Ouvidor	01	CC-3
Assistente de Gabinete	03	CC-4
Assessor Especial de Secretaria	18	CC-4
Gerente de Terminal Rodoviário	01	CC-4
Controlador	01	CC-4
Assistente de Secretaria	18	CC-5
Assessor de Administração Regional	10	CC-5
Auxiliar de Regente de Banda de Música	01	CC-6

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 26 de Janeiro de 2005.

Miguel Batista
Prefeito Municipal

Atenção: A CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA não se responsabiliza pelo uso indevido do documento aqui exposto, por qualquer meio de reprodução, impressão ou eletrônico), bem como por adulterações de seu conteúdo, recomendando que seu uso seja apenas para leitura e conhecimento.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
F.S. Nº 08

Parte Integrante da Lei nº 1838, de 26.01.05

ANEXO II

SIMBOLOGIA	VALOR (R$)
CC-1	2.862,00
CC-2	1.388,00
CC-3	1.127,00
CC-4	780,00
CC-5	520,00
CC-6	347,00

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 26 de Janeiro de 2005.

Miguel Batista
Prefeito Municipal

Atenção: A CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA não se responsabiliza pelo uso indevido do documento aqui exposto, por qualquer meio de reprodução, impressão ou eletrônico), bem como por adulterações de seu conteúdo, recomendando que seu uso seja apenas para leitura e conhecimento.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 09

ANTEPROJETO DE LEI N° 24/2006

AUTOR: **VEREADORES LEANDRO P. BORGES DA SILVEIRA, VILMAR C. FÁVARO, JOÃO ANTONIO DE JESUS MARTINS E VILMAR JUCIEL JUNGLES DOS SANTOS.**

SUMULA: ALTERA A LEI Nº 1838, DE 25 DE JANEIRO DE 2005, QUE ESTABELECE OS CARGOS DE PROVIEMNTO EM COMISSÃO DO PODER EXECUTRIVO MUNICIPAL DA LAPA/PR.

De acordo com o que determina o Artigo 20, parágrafo 3°, do Regimento Interno desta Casa de Leis, designo os Vereadores MARIAO e CAVALINI, para comporem a Comissão de **Legislação, Justiça e Redação**, na tramitação do Projeto de Lei referido, em substituição ao autores do mesmo.

JOÃO RENATO LEAL AFONSO
Presidente da Câmara Municipal

LAPA - PR
FLS. Nº 11

Lei Orgânica do Município bem como no Regimento Interno, senão vejamos:

Pela Constituição Federal, tem-se que a nomeação para os cargos em comissão independe de concurso público, sendo, portanto, de livre nomeação e também exoneração, conforme consigna o art. 37, II, *verbis*:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
> II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, **ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;** (grifos nossos)

Há ainda o artigo 61, § 1º, II, a, da nossa Carta Magna, que trata da competência para se editar leis que tratam da criação de cargos de servidores públicos:

> Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal,

Alameda David Carneiro, s/nº - Caixa Postal 04 - Fone: (41) 3622-2536 - Fax: (41) 3622-1331
Site: www.camaralapa.pr.gov.br - Lapa - CEP 83.750-000 - Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 10
C

DR. FABIANO P. H. KALED
Assessor Especial Jurídico
OAB-PR Nº 18.708

CAMARA MUNICIPAL DA LAPA

ASSESSORIA JURÍDICA

Parecer nº 113/2006

Anteprojeto de Lei nº 24/2006

Súmula: *"Altera a Lei nº 1838, de 26 de janeiro de 2005, que estabelece os cargos de provimento em comissão do Poder Executivo Municipal da Lapa-PR."*

Pela proposição apresentada, ao que se depreende, os cargos de provimento em comissão do Poder Executivo Municipal não poderão ultrapassar o limite máximo de 5% (cinco por cento) em relação aos funcionários do quadro efetivo.

Primeiramente, esta assessoria jurídica vem se manifestar, pelo presente parecer, que a sua competência é afeta tão somente quanto a legalidade ou constitucionalidade da matéria em voga, sendo-lhe vedado a sua análise quanto ao mérito.

Superada tal premissa, passamos á sua análise legal:

As disposições legais sobre tal assunto encontram-se na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na

Alameda David Carneiro, s/nº - Caixa Postal 04 - Fone: (41) 3622-2536 - Fax: (41) 3622-1331
Site: www.camaralapa.pr.gov.br - Lapa - CEP 83.750-000 - Paraná

> aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
> **§ 1º. São de iniciativa privativa do Presidente da República** as leis que:
> I –(...)
> II - disponham sobre:
> a) **criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta** e autárquica ou aumento de sua remuneração; (grifos nossos)

A Constituição Estadual, por sua vez, copia este último artigo da CF ao estipular que a criação de cargos de servidores públicos sujeita-se a lei oriunda de iniciativa única do governador estadual, cujo artigo art. 66, inc. I da CF segue abaixo transcrito:

> Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, **são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre**:
>
> I - **a criação de cargos, função ou empregos públicos na administração direta** e autárquica do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração; (grifos nossos)

O artigo 27, II, também da Constituição Estadual, copia, novamente o disposto na Constituição da República, agora em relação do art. 37 desta Carga Magna, acima reportado:

Alameda David Carneiro, s/nº - Caixa Postal 04 - Fone: (41) 3622-2536 - Fax: (41) 3622-1331
Site: www.camaralapa.pr.gov.br - Lapa - CEP 83.750-000 - Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 13

DR. FABIANO P. H. KALED
Assessor Especial Jurídico
OAB-PR Nº 18.708

> Art. 27. A administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência, motivação, economicidade e, também o seguinte:
>
> I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;
>
> II - **a investidura em cargo ou emprego público** depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, respeitada a ordem de classificação, **ressalvadas as nomeações para cargo em comissão.** (grifos nossos)

O que se verifica é que os cargos em comissão subordinam-se a tais disposições e, por isso mesmo, estão submetidos apenas ás leis emanadas da autoridade competente, que, no caso, pertence ao Poder Executivo.

Alguns precedentes jurisprudenciais também corroboram e dão azo a esse entendimento:

> *"Trata-se de regra atinente a **provimento de cargo público**. **A matéria é de competência exclusiva do Poder Executivo, e no âmbito estadual, somente a lei ordinária pode disciplina-la, respeitada, evidentemente, a competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo**" (RTJ 111/520).*(grifos nossos)

Alameda David Carneiro, s/nº - Caixa Postal 04 - Fone: (41) 3622-2536 - Fax: (41) 3622-1331
Site: www.camaralapa.pr.gov.br - Lapa - CEP 83.750-000 - Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 14

DR. FABIANO P. H. KALED
Assessor Especial Jurídico
OAB-PR Nº 18.708

> *"Incide em vício de inconstitucionalidade formal a norma legal estadual que, oriunda de iniciativa parlamentar, versa matéria sujeita á iniciativa constitucionalmente reservada ao Chefe do Poder Executivo" RTJ 157/460.I(grifos nossos)*

Aliás, neste particular, com relação ao corpo do voto que firmou tal posicionamento, disse, à época, o Min. Celso de Mello que "o desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, mediante usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado". (grifos nossos).

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - 2. Constituição do Estado de São Paulo, § 8º do art. 126, introduzido pela Emenda Constitucional nº 1, de 20.12.1990. Direito de aposentadoria aos ocupantes de cargos em comissão, em igualdade de condições com os demais servidores. 3. Cerceamento da competência do Poder Executivo para enviar projetos de lei que versem sobre regime jurídico de servidores, estabilidade e aposentadoria. **4. Incabível, por emenda constitucional, nos Estados-membros, dispor o Poder Legislativo sobre espécie reservada à iniciativa privativa do Poder Executivo, a teor do disposto no art. 61, § 1º, II, letra c, da Constituição Federal**. 5. Ação direta de constitucionalidade

julgada procedente. Declarada a inconstitucionalidade do § 8º do art. 126, da Constituição do Estado de São Paulo, introduzido pela Emenda Constitucional nº 1, de 20.12.1990. (STF - ADI 582 - TP - Rel. Min. Néri da Silveira - DJU 11.02.2000) (grifos nossos)

Não obstante as transcrições da Constituição Federal e da Constituição Estadual do Paraná, fazemos menção à **Lei Orgânica Municipal**, cujos arts. 51e 90 assim rezam:

Art. 51 – **Compete privativamente ao Prefeito Municipal** a iniciativa das leis que versem sobre:

I – (...).

II – **Criação de cargos**, empregos e funções na administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração.

III – (...)

IV - **Criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do Município**.(grifos nossos)

Art. 90 – **Aplicam-se à administração pública do Município, todos os preceitos, normas, direitos e garantias prescritos pelo artigo 27 da Constituição Estadual e, principalmente**:

I – (...)

I – **a investidura em cargo ou emprego público** depende de aprovação prévia em concurso público de provas, ou de provas e títulos, respeitada a ordem de classificação, **ressalvadas as nomeações para cargos em comissões, declarados em lei de livre nomeação e exoneração**. (grifos nossos)

Alameda David Carneiro, s/nº - Caixa Postal 04 - Fone: (41) 3622-2536 - Fax: (41) 3622-1331
Site: www.camaralapa.pr.gov.br - Lapa - CEP 83.750-000 - Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 16

DR. FABIANO P. H. KALED
Assessor Especial Jurídico
OAB-PR Nº 18.708

O Regimento Interno desta Casa de Leis, no seu art. 107 § 1º também normatiza a competência privativa do Prefeito Municipal, conforme transcrevemos, *verbis:*

Art. 107 – A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer vereador, à Comissão Executiva, às Comissões do Poder Legislativo, ao Prefeito e aos cidadãos.

§ 1º - É de com competência exclusiva do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que versem sobre:

I – (...).

II – **Criação de cargos**, empregos e funções na administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração.

III – (...)

IV - **Criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do Município**.(grifos nossos)

Na esteira dos preceitos legais acima talhados, e com vênia redobrada aos judiciosos pontos de vista contrários, invocamos a obra de Edmir Netto de Araújo, *in Curso de Direito Administrativo*[1]:

[1] 2ª ed, São Paulo, Saraiva, Ed. 2005, pág. 309

LAPA - PR
FLS. Nº 17

DR. FABIANO P. H. KALED
Assessor Especial Jurídico
OAB-PR Nº 18.708

*"...**Em qualquer caso, o provimento (qualquer deles), via de regra, é da competência do Chefe do Executivo (CF, art. 84, XXV, p. ex.), por Decreto, que é seu ato característico e privativo,** com possibilidade (art. 84, parágrafo único) de delegação a Ministros, Procurador-Geral da República ou Advogado-Geral da União, caso em que o provimento se dará por Resolução ou Portaria.*
*...**Nas esferas estadual, distrital e municipal ocorre de forma similar**, sendo que na última, de acordo com as respectivas leis orgânicas municipais, o provimento se dará por decreto ou, como nas antigas leis (estaduais) orgânicas dos municípios, por portaria do Prefeito".* (grifos nossos)

Entendimento diverso deste contexto legal é menosprezar e ignorar os preceitos contidos na lei Maior bem como na lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno.

Sendo assim, tendo em vista os comandos legais aqui elencados, conclui-se, extreme de dúvida, que a matéria em voga, é de competência única e exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, sob pena de ingerência (por parte do Poder Legislativo) e ofensa ao princípio da independência e harmonia entre os poderes, com interferência na autonomia do Poder Executivo, limitando sua ação em matéria que é constitucionalmente de sua atribuição, e por tal motivo, estar-se-ia verificando nítido contraste com a Constituição Estadual.

Diante de todo o exposto, esta Assessoria jurídica pugna pelo seu indeferimento e consequentemente

Alameda David Carneiro, s/nº - Caixa Postal 04 - Fone: (41) 3622-2536 - Fax: (41) 3622-1331
Site: www.camaralapa.pr.gov.br - Lapa - CEP 83.750-000 - Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 18

DR. FABIANO P. H. KALED
Assessor Especial Jurídico
OAB-PR Nº 18.708

trancamento do tramite regimental por ausência de previsão legal que legitime a sua apreciação pelo douto Plenário desta Casa de leis.

É o parecer.

Lapa, 23 de agosto de 2006.

Fabiano P. H. Kaled
Assessor Especial

Alameda David Carneiro, s/nº - Caixa Postal 04 - Fone: (41) 3622-2536 - Fax: (41) 3622-1331
Site: www.camaralapa.pr.gov.br - Lapa - CEP 83.750-000 - Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 19
C

ENCAMINHAMENTO:

EM ATENÇÃO AOS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS DESTA CASA DE LEIS, ENCAMINHO A MATÉRIA.

ANTE PROJETO DE LEI Nº 24/ 2006

AUTOR: VEREADORES VILMAR C. FAVARO, JUCIEL VILMAR J. DOS SANTOS, LEANDRO PIERIN B. DA SILVEIRA E JOÃO ANTONIO DE J. MARTINS.

SÚMULA: ALTERA A LEI Nº. 1838, DE 26 DE JANEIRO DE 2005, QUE ESTABELECE OS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DA LAPA/PR.

PARA ANÁLISE E POSTERIOR PARECER DA **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,** EM ATENÇÃO AO QUE DETERMINA O REGIMENTO INTERNO, ARTIGO 43.

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, EM _28_ DE _AGOSTO_ DE 2006

JOÃO RENATO LEAL AFONSO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

RECEBI O PROJETO EM _____/_____/2006.

MARCO ANTONIO FERRARI RAMOS
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

DESIGNAÇÃO DO RELATOR

FICA DESIGNADO PARA RELATAR SOBRE A MATÉRIA O VEREADOR _____

LAPA, EM ____/____/2006.

MARCO ANTONIO FERRARI RAMOS
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Anteprojeto de Lei nº 24/06

AUTOR: Executivo Municipal

SÚMULA: *Altera a Lei nº 1838 de 26 de janeiro de 2005, que estabelece os cargos de provimento em comissão do Poder Executivo Municipal da Lapa,Pr".*

Parecer Preliminar

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação que o presente subscrevem usando de suas prerrogativas Legais e Regimentais, responsável por elaborar parecer no Anteprojeto de Lei nº 24/06, de autoria dos Vereadores Vilmar C. Fávaro, Leandro P. Borges da Silveira, Juciel V. Jungles dos Santos e João Antonio de Jesus Martins o qual passamos a uma análise legal:

A proposição foi protocolada nesta Casa no dia 07 de agosto de 2006, e despachada pelo Presidente no mesmo dia para parecer jurídico como de costume.

Às folhas 08 a 10 o Assessor para assuntos especiais na área jurídica da Câmara Municipal da Lapa,Pr, concluiu que:

"Diante de todo o exposto, esta assessoria jurídica pugna pelo seu indeferimento e consequentemente o trancamento do trâmite regimental por ausência de previsão legal que legitime a sua apreciação pelo douto Plenário desta Casa de Leis" (grifos nossos)".

Esta Comissão responsável pela análise quanto, aos aspectos Constituintes, Legais, Regimentais, Jurídicos e de Técnica Legislativa de todas as proposições, toma como base em seus pareceres a manifestação jurídica e principalmente os Princípios Constitucionais.

Não obstante, entendendo que a matéria é relevante para o Município, e respeitando a assessoria jurídica da Câmara Municipal que sempre se traduziu em imparciabilidade e competência.

Concluímos que se faz necessário uma manifestação jurídica externa para que esta Comissão possa exarar parecer definitivo a respeito da matéria.

Outrossim, solicitamos ao Presidente da Câmara Municipal da Lapa, na medida do possível, *a contratação de uma assessoria jurídica externa afim de, exarar novo parecer jurídico para comparação ao projeto em epígrafe.*

Lapa,Pr, 20 de novembro de 2006.

MARCO ANTONIO FERRARI RAMOS
Presidente

MARCO ANTONIO BORTOLETTO
Relator

ANTONIO LUIZ CARLOS CAVALINI
Membro

ANTE-PROJETO DE LEI Nº 24/06

Autor: Ver. Vilmar C. Fávaro Purga

Sumula: Altera a Lei nº 1838, de 26 de janeiro de 2005, que estabelece os cargos de provimento em Comissão do Poder Executivo Municipal da Lapa/PR.

Protocolado na Secretaria no Dia 07/08/2006.
Apresentado em Expediente do Dia 08/08/2006.

Encaminho à Comissão de:

X Legislação, Justiça e Redação, em 16/02/2009.
☐ Economia, Finanças e Orçamento, em _XX_/_XX_/_XX.
☐ Saúde,Educ.,Cult.,Esp.,B.E.Social e Ecol., em _XX_/_XX_/_XX.
☐ Urbanismo e Obras Publicas, em _XX_/_XX_/_XX.
☐ Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em_XX_/_XX_/_XX.
☐ Controle e Fiscalização, em XX_/_XX_/_XX.

CASTURINA COLTZ BOSCH HENDRIKX
Presidente do Poder Legislativo Municipal

Recebi o projeto em 16/02/2009

JOÃO RENATO LEAL AFONSO
Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

DESIGNAÇÃO DO RELATOR
Fica designado para relatar sobre a matéria o Vereador

Lapa, em 16/02/2009.

JOÃO RENATO LEAL AFONSO - *Presidente da CLJR*

Recebi o projeto em ____/____/2009

JOÃO CARLOS LEONARDI FILHO
Presidente da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento

DESIGNAÇÃO DO RELATOR
Fica designado para relatar sobre a matéria o Vereador

Lapa, em ____/____/2009.

JOÃO CARLOS LEONARDI FILHO - *Presidente da CEFO*

Recebi o projeto em ____/____/2009

ÉLIO NARLOK WESOLOWSKI
Presidente da Comissão de Saúde, Educ., Cult., Esporte, Bem Estar Social e Ecologia

DESIGNAÇÃO DO RELATOR
Fica designado para relatar sobre a matéria o Vereador

Lapa, em ____/____/2009.

ÉLIO NARLOK WESOLOWSKI - *Presidente da CSECEBESEcol*

Recebi o projeto em ____/____/2009

Presidente da Comissão de Urbanismo e Obras Publicas

DESIGNAÇÃO DO RELATOR
Fica designado para relatar sobre a matéria o Vereador

Lapa, em ____/____/2009.

- *Presidente da CUOP*

Recebi o projeto em ____/____/2009

ACYR HOFFMANN
Presidente da Comissão de Agricultura, Pecuária e Abastecimento

DESIGNAÇÃO DO RELATOR
Fica designado para relatar sobre a matéria o Vereador

Lapa, em ____/____/2009.

ACYR HOFFMANN - *Presidente da CAPA*

Recebi o projeto em ____/____/2009

Presidente da Comissão de Controle e Fiscalização

DESIGNAÇÃO DO RELATOR
Fica designado para relatar sobre a matéria o Vereador

Lapa, em ____/____/2009.

- *Presidente da CCF*

Alameda David Carneiro, s/nº - Caixa Postal 04 - Fone: (41) 3622-2536 - Fax: (41) 3622-1331
Site: www.camaralapa.pr.gov.br - Lapa - CEP 83.750-000 - Paraná

Senhores Vereadores:

Os projetos abaixo relacionados foram apresentados para apreciação da Câmara Municipal em anos anteriores, porém não obtiveram deliberação na Legislatura anterior.

- Ante-projeto de Lei nº 24/06, de autoria do Ver. Vilmar C. Fávaro Purga, que altera a Lei nº 1838, de 26 de janeiro de 2005, que estabelece os cargos de provimento em Comissão do Poder Executivo Municipal da Lapa/PR.
- Ante-projeto de Lei nº 32/06, de autoria do Ver. Vilmar C. Fávaro Purga, que dispõe sobre a livre escolha do Funcionário Público Municipal da Lapa para abertura de conta corrente na instituição que melhor lhe convier para recebimento de seus vencimentos e dá outras providências.
- Ante-projeto de Lei nº 02/07, de autoria do Ver. Vilmar C. Fávaro Purga, que dispõe sobre a isenção de impostos, taxas, contribuições de melhorias e encargos sociais sobre o patrimônio, renda ou serviços de templos da Lapa que construam ou ampliem seu espaço físico para uso público e dá outras providências.
- Ofício nº 552, oriundo do Executivo Municipal, que encaminha Decreto nº 14007, de 21.11.2008, que denomina de Cancha Poliesportiva Professor João Carlos Ganzert, a cancha localizada na Vila do Principe, para referendo.

Sendo assim, devemos observar o que determina o Regimento Interno desta Casa, artigo 105, parágrafo único,

Art. 105 - Ao encerrar-se a Legislatura, todas as proposições sobre as quais o Poder Legislativo não tenha deliberado definitivamente serão arquivadas.

Parágrafo Único - Excetuam-se do disposto neste artigo as proposições de iniciativa de Vereador reeleito, que se consideram automaticamente reapresentadas, retornando ao exame das Comissões Permanentes.

Diante do exposto serão os mesmo encaminhados às Comissões competentes para parecer e posterior apreciação do Plenário, salvo o Decreto nº 14007, que será arquivado sem apreciação, devendo, se for o caso, o Prefeito atual reconduzir a matéria à esta Casa.

Câmara Municipal, em 16 de fevereiro de 2009

SANDRA GLADE
Secretária Geral

Alameda David Carneiro, s/nº - Caixa Postal 04 - Fone: (41) 3622-2536 - Fax: (41) 3622-1331
Site: www.camaralapa.pr.gov.br - Lapa - CEP 83.750-000 - Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
ASSESSORIA JURÍDICA
Parecer nº 153/2008

Anteprojeto de Lei nº 24/2006

Conforme consta do Projeto em questão, o mesmo não teve sua deliberação encerrada nesta legislatura.

Sobre o tema, diz o artigo 128 do Regimento Interno que "A Proposição que não tiver sua discussão encerrada na mesma Sessão, será apreciada na Sessão imediata".

No mesmo sentido, diz o artigo 2º do mesmo diploma legal que " A Legislatura terá duração de quatro anos, dividida em quatro Sessões Legislativas anuais".

Diante disso, considerando o termino desta Legislatura, deverá a presente Proposição retornar para apreciação pelos novos edis a tomarem posse em 01/01/2009.

É o parecer.

Lapa, 31 de dezembro de 2008

Jonathan Dittrich Junior
Assessor Jurídico

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
LAPA - PARANÁ
Gabinete do Vereador Vilmar Fávaro Purga

Ofício nº 039/2009.

Lapa – Pr, 04 de agosto de 2009.

Venho através deste solicitar o arquivamento dos Anteprojetos de Lei nº 24/2006, 32/2006 e 02/2007.

Atenciosamente

Vilmar Czarneski Fávaro Purga
O Vereador da Família Lapiana

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
Protocolo Nº 687 / 2009
04/08/2009 - 15:36
Responsável: INE

Câmara Municipal, Anexo I Sala 05 Alameda David Carneiro, s/n Lapa - Paraná
Fone: (41) 3622-2536 Fax: (41) 3622-1331 CX Postal 04 – CEP: 83.750-000